



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Freire da Silva

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros

Advogados: Dra. Giovanna Camelo de Medeiros e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DA MATÉRIA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA O ENVIO DAS PEÇAS FALTANTES – Recursos provenientes de empréstimo internacional e de contrapartida estadual – Inserção no instrumento de convênio de cláusula que estabelece apenas a consulta prévia de preços – Diretiva consignada nas normas de operacionalização do acordo estrangeiro – Ausência do devido procedimento de licitação – Descumprimento dos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e de algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Execução de serviços abaixo dos quantitativos efetivamente projetados – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Determinação. Encaminhamento de cópia da decisão para outro feito. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00924/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Francisco Freire da Silva, gestor do Convênio n.º 853/2004, celebrado em 29 de setembro de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de uma barragem na comunidade VARELO DE CIMA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

2) *IMPUTAR* ao Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo à época da execução do objeto do convênio, Sr. Francisco Freire da Silva, CPF n.º 668.100.194-72, débito na quantia de R\$ 11.740,92 (onze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), concernente à execução de serviços abaixo dos quantitativos efetivamente projetados.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, Sr. Francisco Freire da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINAR* ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

7) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013, notadamente no tocante ao estabelecido no item "6" supra.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 64/66, 68, 85/91, 131/134, 170/171, 219/220 e 255/256, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 93, 137 e 258/260, do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

AC1 – TC – 00149/10, fls. 143/147, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de abril de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Francisco Freire da Silva, gestor do Convênio n.º 853/2004, celebrado em 29 de setembro de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de uma barragem na comunidade VARELO DE CIMA.

Após as elaborações de relatórios pelos peritos da unidade técnica de instrução, fls. 64/66, 68, 85/91 e 131/134, onde foram destacadas como eivas remanescentes (divergência entre os valores das liberações constantes nos extratos bancários e os obtidos através do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, carência do termo de recebimento da obra e ausência dos projetos e dos boletins de medições dos serviços realizados), como também a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial, fl. 93, evidenciando a obrigatoriedade da realização de licitação, este eg. Câmara deliberou, em 04 de fevereiro de 2010, através do Acórdão AC1 – TC – 00149/10, fls. 143/147, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, Sr. Francisco Freire da Silva, enviasse os documentos necessários à instrução do feito.

Efetuada a intimação de estilo, fl. 148, o gestor do convênio deixou o prazo transcorrer *in albis*. Contudo, o antigo Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, apresentou petição e documentos, fls. 150/167, que foram remetidos à Divisão de Controle de Obras Pública – DICOP, tendo seus analistas elaborado relatório, fls. 170/171, onde informaram a mácula atinente à ausência dos projetos e dos boletins de medições dos serviços realizados ainda permanecia.

Processada a citação do então administrador do Projeto Cooperar, Dr. Hildon Régis Navarro Filho, fls. 174 e 312, e efetuadas as intimações dos antigos Coordenadores Gerais do citado projeto estadual, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo e Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, bem como do Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, Sr. Francisco Freire da Silva, fls. 175, 177 e 215, apenas a Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo apresentou contestação, fls. 178/209, alegando, sumariamente, o envio da cópia do projeto técnico da obra objeto do convênio.

Instados a se manifestarem, os técnicos da DICOP, com base na documentação encarta e nos dados coletados e na inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 13 de novembro de 2009, elaboraram relatório, fls. 219/220, onde evidenciaram que o maciço da barragem foi erguido com 10% a menos do projetado e que o muro de proteção foi levantado com 7,63 m³ a menor, ocasionando, portanto, uma diferença de R\$ 11.740,92 (R\$ 11.092,37 atinentes ao maciço e R\$ 648,55 concernentes ao muro de proteção).

Realizada a citação do atual administrador do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 222/223, 241/242 e 245, e providenciadas às intimações da antiga Coordenadora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

da entidade estadual, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, bem assim do Presidente da associação comunitária rural, Sr. Francisco Freire da Silva, fl. 225, apenas este último não apresentou quaisquer documentos ou esclarecimentos.

A Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo asseverou, resumidamente, fls. 227/238, que: a) o parecer assinado pelos engenheiros civis RITA MÁRCIA DE MOURA DUARTE MARINHO e JEOVAH LINS justificava a alteração no coroamento da barragem, com o acréscimo de 8 metros no seu comprimento; b) o aumento estimado de 1.409,84 metros cúbicos resultou num valor de R\$ 2.678,70 não incluso no custo da obra; c) a largura do maciço executada foi a prevista no projeto (5 metros), consoante fotos anexadas; d) a diferença na medição feita pelos peritos do Tribunal decorreu do desgaste pela erosão do solo, também concorde atestam as fotos encartadas, pois os serviços foram concluídos a mais de 06 anos; e) a dimensão do muro de proteção foi efetivada com uma diferença a menor de apenas 38 centímetros cúbicos, correspondendo a R\$ 28,90; e f) o montante executado foi superior ao total previsto no projeto, não ocorrendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário.

Já o Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 246/252, limitou-se a repisar os argumentos expostos pela antiga administradora do Projeto Cooperar.

Em novel posicionamento, fls. 255/256, os técnicos da DICOP enfatizaram que as fotos anexadas, fls. 235/236, demonstravam a ausência de plantio de grama de proteção contra o processo erosivo. Ademais, repetiram que o maciço foi erguido com 90 metros de comprimento quando o projetado foi de 100 metros, ou seja, 10% a menor em relação ao previsto, e que o muro de proteção também foi levantado com 10% a menos do que o total planejado, sendo as justificativas e os documentos apresentados insuficientes para sanar a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 258/260, opinou, resumidamente, pela (o): a) irregularidade das contas em epígrafe; b) imputação de débito ao gestor dos recursos, em face do excesso verificado, assim se fazendo no montante correspondente ao percentual relativo aos recursos estaduais envolvidos; c) envio de recomendação aos representantes legais das entidades convenentes, no sentido de guardarem estrita observância à Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem assim às regras pertinentes aos convênios; e d) encaminhamento de determinação à atual Coordenação Geral do Projeto Cooperar para não mais fazer constar nos instrumentos de convênios de que for partícipe, ainda que se trate de ajuste com objeto financiado com recursos internacionais, cláusula nos termos daquela consignada no presente convênio, observando a necessidade da realização de licitação, exceto nas hipóteses legalmente previstas, com prevalência dos ditames constitucionais norteadores da Administração Pública e da norma legal que estabelece o julgamento objetivo, ainda que o certame seja realizado com regras nacionais mitigadas em face de acordos estrangeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

Solicitação de pauta, conforme fls. 261/262 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *ipsis litteris*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Assim sendo, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), haja vista o disposto no seu art. 116, senão vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Logo, cabe repisar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e de inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

Além disso, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ad litteram*:

Cumprindo recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

In casu, constata-se que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar à época da celebração do ajuste, Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, repassou para a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA FAZENDA VARELO, localizada no Município de Araruna/PB, a faculdade de realizar apenas consulta de preços com 03 (três) firmas especializadas, consoante CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA "B", do instrumento de Convênio n.º 853/2004, fls. 06/10. Destarte, o procedimento implementado pela citada autoridade teve como base o disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *verbatim*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, assentou entendimento no sentido de que na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como algumas regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbum pro verbo*:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. (...)

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)

Especificamente, acerca da CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA "B", do termo de convênio, importante realçar o posicionamento emitido pelo então representante do *Parquet* de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, nos autos do Processo TC n.º 04721/06, que analisou acordo com idêntico dispositivo, *verbo ad verbum*:

De fato, o teor constante da cláusula terceira, inciso II, alínea b, por meio do qual se atribui à Associação a competência para a realização de uma simples consulta de preços junto a três ou mais firmas especializadas, **mostra-se como sendo uma forma de se burlar o comando normativo da Lei de Licitações**. Ora, não pode o Projeto Cooperar, a pretexto de transferir uma obrigação constitucionalmente imposta, eximir-se da realização do procedimento licitatório, sobretudo em razão de valores altos, como no caso ora analisado, para o qual caberia uma tomada de preços. (destaque existente no original)

No tocante à execução dos serviços de construção da barragem, os especialistas da Corte, com base nos documentos técnicos, fls. 181/209, e nas medições efetuadas na inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 13 de novembro de 2009, fls. 131/134, evidenciaram que as serventias foram executadas abaixo dos quantitativos efetivamente projetados no montante de R\$ 11.740,92, sendo R\$ 11.092,37 relacionados ao maciço da barragem e R\$ 648,55 respeitantes ao muro de proteção, concorde levantamento de fls. 219/220. Portanto, a supracitada quantia deve ser imputada em sua totalidade ao gestor do convênio, Sr. Francisco Freire da Silva, haja vista que os recursos envolvidos foram provenientes de empréstimo internacional obtidos pelo Estado da Paraíba.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do Convênio n.º 853/2004, Sr. Francisco Freire da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

além do julgamento irregular das contas em apreço e da imputação de débito, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00, sendo o representante da associação comunitária no período de execução da obra enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do Sr. Francisco Freire da Silva, gestor do Convênio n.º 853/2004, celebrado em 29 de setembro de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de uma barragem na comunidade VARELO DE CIMA.

2) *IMPUTE* ao Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo à época da execução do objeto do convênio, Sr. Francisco Freire da Silva, CPF n.º 668.100.194-72, débito na quantia de R\$ 11.740,92 (onze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), concernente à execução de serviços abaixo dos quantitativos efetivamente projetados.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Varelo, Sr. Francisco Freire da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04745/06

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINE* ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

7) *ENCAMINHE* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013, notadamente no tocante ao estabelecido no item "6" supra.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 64/66, 68, 85/91, 131/134, 170/171, 219/220 e 255/256, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 93, 137 e 258/260, do Acórdão AC1 – TC – 00149/10, fls. 143/147, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.